DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 222/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19771/2012
PROTOCOLO	: 1263145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS.
EMPRESAS ADJUDICADAS	: A.V. DOS SANTOS LACERDA-ME E OUTRAS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2011 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de material de consumo e contratação de prestação de serviços mecânicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde.

O certame foi adjudicado às empresas A.V. dos Santos–ME, Agnaldo Lemes da Silva e Retificadora Primor Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-12463/2014 (peça 35), observou a intempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas e manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13542/2014 (peça 36), opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e a Lei Federal n. 10.520/2002.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2011, realizado pelo Município de Japorã/MS, representado pelo Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito à época, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 16/2011, realizado pelo Município de Japorã/MS, representado pelo Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito à época, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn